



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002409/2007-59
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.759 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/01/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E

**MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 -
RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN**

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 03-25.245 –7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.071.154-8, com valor consolidado inicial de R\$ 701.886,86.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes, à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, às destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), e as incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, no período de 04/2006 a 01/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal, às 20 a 23:

Trata-se de ação fiscal com a finalidade específica de cobrança manual das divergências—apuradas—pelo—Batimento das informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com -os -valores -das contribuições recolhidas em Guia da Previdência Social — GPS das mesmas competências.

Os procedimentos adotados na cobrança dos créditos previdenciários foram determinados no Manual da Cobrança de Divergências GFIP X GPS — MACOBDIV 2005, e os lançamentos incluídos nesta NFLD têm amparo legal no artigo 32, inciso IV, § 20 e artigo 33, § 70 da Lei 8.212/91 c/c artigo 225, inciso IV, §§ 1 "e 4 0 e artigo 245 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99,

Informa ainda o Relatório Fiscal, às fls. 20 a 23, que:

5. O lançamento do crédito previdenciário foi efetuado a partir das informações constantes na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS (Sistemas Plenus/Águia e GFIPWEB), com base nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

6. A partir desses relatórios, para as competências com indicativo de divergência foram extraídos os seguintes dados: bases de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: remuneração paga a empregados, 13 0 salário proporcional, remuneração paga a contribuintes individuais, contribuições dos segurados.

10. Tendo a empresa declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP

os fatos geradores das contribuições previdenciárias incluídos neste lançamento , poderá ser beneficiada , com a redução de multa de mora de que trata o § 40 do artigo 35, da Lei nº 8.212/191, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF foi cientificado pelo contribuinte, às fls. 16 a 17.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 07, é de 04/2006 a 01/2007.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 30.05.2007, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 30 a 71, onde alega, conforme o Relatório da decisão de primeira instância às fls. 90 a 97:

- A apresentação de informações por meio da GFIP tem natureza jurídica de obrigação acessória representando mera formalização da prévia apuração prevista no Art. 150 do CTN;*
- É incabível a cobrança de multa de ofício, pois não houve descumprimento da obrigação acessória de declarar, sendo exigíveis somente ou a multa de mora ou os juros de mora;*
- a aplicação da taxa SELIC sobre os valores em atraso é ilegal e inconstitucional, por ter caráter remuneratório;*
- os juros aplicados não podem exceder a doze por cento ao ano, nem ter capitulação mensal, pois configura enriquecimento ilícito do fisco;*

Houve pedido de Diligência formulado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, às fls.80. Foi emitida Informação Fiscal, explicando não terem sido gerados o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados pela fato de não constarem no Sistema MF/RFB CCOR (Consulta conta-corrente do estabelecimento) quaisquer recolhimentos efetuados no período 04/2006 a 01/2007.

Após, na análise dos autos, a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 03-25.245 –7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, julgou procedente a autuação, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/01/2007

LANÇAMENTO. GFIP.

É válido o lançamento baseado em fatos geradores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

JUROS SELIC. MULTA DE MORA.

É lícita a incidência de juros com base na taxa SELIC sobre as contribuições sociais em atraso, bem como a incidência de multa de mora progressiva.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, na qual alega em síntese:

(i) Da viabilidade de argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento administrativo

(ii) Da nulidade do lançamento

Na decisão "a quo" vimos que o Relator aduz que: "Todos os detalhes do lançamento constam dos relatórios de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário.

Porém, entende a Recorrente o contrário, posto que em análise da capitulação legal da Notificação Fiscal em comento, verifica-se que esta é por demais genérica, trazendo uma série de leis, artigos, incisos, de maneira muito superficial não sendo possível saber com exatidão quais são realmente os dispositivos infringidos, o que torna difícil o contribuinte saber o que lhe está sendo imputado.

(iii) A natureza jurídica das declarações é de obrigação acessória, portanto, incabível a cobrança de multa de ofício.

(iv) da ilegalidade da taxa SELIC;

(v) Da cobrança concomitante de multa e juros de mora – bis in idem

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 133.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 133.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS PRELIMINARES

(i) Da viabilidade de arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento administrativo

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(ii) Da nulidade do lançamento

Na decisão "a quo" vimos que o Relator aduz que: "Todos os detalhes do lançamento constam dos relatórios de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário.

Porém, entende a Recorrente o contrário, posto que em análise da capitulação legal da Notificação Fiscal em comento, verifica-se que esta é por demais genérica, trazendo uma série de leis, artigos, incisos, de maneira muito superficial não sendo possível saber com exatidão quais são realmente os dispositivos infringidos, o que torna difícil o contribuinte saber o que lhe esta sendo imputado.

Analisemos.

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 03-25.245 –7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF que julgou

procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.071.154-8, com valor consolidado inicial de R\$ 701.886,86.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes, à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, às destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), e as incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, no período de 04/2006 a 01/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal, às 20 a 23:

Trata-se de ação fiscal com a finalidade específica de cobrança manual das divergências—apuradas—pelo—Batimento das informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com -os -valores -das contribuições recolhidas em Guia da Previdência Social — GPS das mesmas competências.

Os procedimentos adotados na cobrança dos créditos previdenciários foram determinados no Manual da Cobrança de Divergências GFIP X GPS — MACOBDIV 2005, e os lançamentos incluídos nesta NFLD têm amparo legal no artigo 32, inciso IV, § 20 e artigo 33, § 70 da Lei 8.212/91 c/c artigo 225, inciso IV, §§ 1 "e 4 0 e artigo 245 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99,

Houve pedido de Diligência formulado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, às fls.80. Foi emitida Informação Fiscal, explicando não terem sido gerados o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados pela fato de não constarem no Sistema MF/RFB CCOR (Consulta conta-corrente do estabelecimento) quaisquer recolhimentos efetuados no período 04/2006 a 01/2007.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.071.154-8** que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura da NFLD nº 37.071.154-8)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 08/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, com a clara discriminação de cada débito apurado e dos acréscimos legais incidentes, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);

c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);

d. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);

e. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

f. REPLEG Relatório de Representantes Legais;

g. MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;

h. TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;

i. TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;

j. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se a **NFLD nº 37.071.154-8**, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(iii) A natureza jurídica das declarações é de obrigação acessória, portanto, incabível a cobrança de multa de ofício.

Analisemos.

A Recorrente está sendo autuada por descumprimento de obrigação principal, pois o crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes, à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, às

destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), e as incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, no período de 04/2006 a 01/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal, às 20 a 23:

Trata-se de ação fiscal com a finalidade específica de cobrança manual das divergências—apuradas—pelo—Batimento das informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com -os -valores -das contribuições recolhidas em Guia da Previdência Social — GPS das mesmas competências.

Os procedimentos adotados na cobrança dos créditos previdenciários foram determinados no Manual da Cobrança de Divergências GFIP X GPS — MACOBDIV 2005, e os lançamentos incluídos nesta NFLD têm amparo legal no artigo 32, inciso IV, § 20 e artigo 33, § 70 da Lei 8.212/91 c/c artigo 225, inciso IV, §§ 1 "e 4 0 e artigo 245 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99,

Informa ainda o Relatório Fiscal, às fls. 20 a 23, que:

5. O lançamento do crédito previdenciário foi efetuado a partir das informações constantes na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS (Sistemas Plenus/Águia e GFIPWEB), com base nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

6. A partir desses relatórios, para as competências com indicativo de divergência foram extraídos os seguintes dados: bases de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: remuneração paga a empregados, 13º salário proporcional, remuneração paga a contribuintes individuais, contribuições dos segurados.

10. Tendo a empresa declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias incluídos neste lançamento, poderá ser beneficiada, com a redução de multa de mora de que trata o § 40 do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve pedido de Diligência formulado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, às fls.80. Foi emitida Informação Fiscal, explicando não terem sido gerados o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados pela fato de não constarem no Sistema MF/RFB CCOR (Consulta conta-corrente do estabelecimento) quaisquer recolhimentos efetuados no período 04/2006 a 01/2007.

Entretanto, deve-se anotar que a obrigação tributária principal se diferencia da obrigação tributária acessória.

Nos dizeres do professor Ricardo Lobo Torres¹, a obrigação tributária principal é o vínculo jurídico que une os sujeitos ativo e passivo em torno do pagamento de um tributo, enquanto que a obrigação acessória se revestira de deveres meramente instrumentais, tais como prestar declarações ao fisco e manter livros fiscais.

Na lição de Leandro Paulsen², observa-se que a obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo, ou seja, fazer, não fazer, tolerar, enfim, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Neste sentido, colacionando o art. 113, CTN, pelo descumprimento da obrigação principal submete-se o sujeito passivo à emissão pela autoridade fiscal do lançamento de débito denominado Auto de Infração de Obrigação Principal, no presente caso a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.071.154-8. Enquanto que pelo descumprimento da obrigação acessória, há a conversão em obrigação principal pela multa aplicável, submetendo-se o sujeito passivo à lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas, inclusive conforme muito bem exposto pela Recorrida na decisão “a quo”, às fls. 93:

Da análise do Relatório Fiscal, conclui-se que, em relação aos fatos geradores objeto do presente lançamento, a empresa cumpriu com a obrigação acessória, informando à Previdência Social a remuneração e outros dados dos segurados, sem, porém, cumprir integralmente sua obrigação principal, de recolher o montante do tributo apurado na respectiva competência..

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

(iv) da ilegalidade da taxa SELIC;

Analisemos.

Em relação aos questionamentos acerca da inconstitucionalidade, este item já foi analisado no tópico (i) acima.

Ademais, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo Recorrente.

De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento,

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Op. cit., p. 236. Documento assinado digitalmente em 22/08/2002 a 14:00:20 de 24/08/2001

² PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 900. Documento assinado digitalmente em 13/02/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Neste sentido, há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(v) Da cobrança concomitante de multa e juros de mora – bis in idem

Analisemos.

A Legislação é quem determina a cobrança de juros e multa. Vejamos as disposições da Lei 8.212/1991 à época dos fatos geradores:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento;

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

- b) setenta por cento, se houve parcelamento;*
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Outro ponto a ressaltar é que o CARF editou a Súmula 5, que dita serem cabíveis os juros de mora:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral..

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência dos juros e multas presentes no lançamento.

DA MULTA DE MORA.

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte:**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido

fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO no MÉRITO** para que se recalcule o valor da multa de mora de acordo com o disposto no art. 35, "caput", da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro